

PROCESSO - A. I. Nº 03073752/96  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFAS IGUATEMI  
INTERNET - 30/09/2005

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0006-21/05

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Representação fundamentada no fato que parte das operações, envolvendo vendas de artigos de joalheria, foram comprovadamente realizadas para não residentes (turistas), em trânsito pelo país. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), submetida ao CONSEF, com fundamento no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), por entender aquele órgão jurídico que o ato de lançamento tributário padece de ilegalidade flagrante e vício insanável.

Versam os presentes autos sobre a exigência de ICMS em razão do contribuinte ter praticado, segundo a fiscalização, operações tributadas que foram declaradas com não tributadas, envolvendo vendas de artigos de joalheria a estrangeiros domiciliados no exterior.

A matéria em discussão já motivou inúmeras representações por parte da Procuradoria Estadual a este CONSEF, sendo esta mais uma a ser apreciada por esta corte administrativa.

A peça processual em que se embasa o pedido de controle da legalidade, subscrita pela procuradora Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, defende a tese no sentido de que as vendas havidas a estrangeiros domiciliados no exterior devem ser equiparadas às operações de exportação, sobre as quais não incide ICMS. Argumenta que as mercadorias, muito embora adquiridas no território nacional, são efetivamente destinadas ao país estrangeiro de domicílio do adquirente, sendo forçoso se reconhecer que tal operação é de exportação, inserida sob a competência tributária federal, e não estadual. Sustenta a mesma linha de argumentação contida no Parecer anexado aos autos, da lavra do procurador estadual, Dr. Antonio Carlos de Andrade Souza Filho.

Entretanto, argüi que se é certo que as vendas a estrangeiros domiciliados no exterior devem ser, efetivamente, equiparadas a exportações, sobre elas não incidindo o ICMS, não menos certo tal circunstância, para fazer jus ao tratamento de imunidade tributária, deve estar perfeitamente evidenciado através da documentação competente.

A representante da PGE/PROFIS, todavia, ressalta que em diversas das operações em derredor das quais versou a autuação ora examinada não há qualquer comprovação de terem sido efetuadas a estrangeiro domiciliado no exterior, sendo, portanto, necessário “separar o joio do trigo”, identificando aquelas operações em relação às quais a exigência do ICMS faz-se devida. Para cumprir esse desiderato foi determinado o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica da PROFIS, sendo elaborado o Parecer Fiscal que concluiu pela redução do valor do débito autuado para R\$5.504,25, sendo excluídas todas as operações que, de acordo com os relatórios do SISCOMEX - COMPROVANTES DE EXPORTAÇÃO, apensados ao processo, se referiam a operações comprovadamente realizadas com estrangeiros domiciliados no exterior.

Assim, com supedâneo no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a Procuradoria encaminha a este CONSEF Representação, a fim de ser reconhecida a Procedência Parcial do Auto de Infração, para exigir do contribuinte o valor de R\$5.504,25 (cinco mil, quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o demonstrativo de débito de fl. 681.

O contribuinte, em intervenção superveniente ao ingresso da presente Representação, citou a existência do Parecer da ASTEC de nº 0073/2004, relacionado a outro processo administrativo fiscal da mesma empresa, onde se faz referência que os documentos juntados pelo autuado e a sua confirmação no SISCOMEX atendem à legalidade do comércio em espécie.

A PGE/PROFIS, em nova manifestação (fls. 700 e 701), ratificou, à luz das considerações da nova documentação adunada, a Representação ao CONSEF, pedindo e declaração de Procedência Parcial da autuação.

## VOTO

A prova material que sustenta a presente Representação é o registro das exportações no SISCOMEX, constante dos Registros de Exportação. Essa prova foi também objeto de análise pela revisão técnica da PGE/PROFIS, sendo deduzidas da autuação as operações de vendas de artefatos de joalheria efetivamente realizadas a não residentes no país, ou seja, a turistas em trânsito pelo território nacional, registrando-se os números dos respectivos passaportes nas notas fiscais que acobertaram as saídas das mercadorias e a forma de pagamento, geralmente em moeda estrangeira ou via cartão de crédito internacional.

Apesar de no âmbito estadual, esse tipo de operação ter sido equiparada à exportação, somente através do Decreto nº 7.725/99, que promoveu a alteração nº 14 ao Regulamento do ICMS, com efeitos a partir de 01/11/99, deve prevalecer na solução deste caso o princípio da verdade material, pois nos autos foi demonstrado documentalmente que parte das operações de vendas promovidas pelo contribuinte neste Estado se destinavam a não residentes, em trânsito pelo Brasil, razão pela qual deve ser ACOLHIDA a Representação da Procuradoria Estadual, para excluir parte da exigência fiscal, conforme demonstrativo apensado a fls. 681 a 685 dos autos e se declarar a Procedência Parcial do Auto de Infração, condenando-se o contribuinte a pagar o ICMS no valor de R\$5.504,25, mais acréscimos legais.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala de Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

JAMIL CABÚS NETO - REPR. DA PGE/PROFIS